RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.160 - PR (2019/0204590-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS	:	CAIO FORTES DE MATHEUS E OUTRO(S) - PR036002 ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por CLÁUDIO DALLEDONE JÚNIOR, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da ... do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 414/415):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CRIME PRATICADO POR ADVOGADO CONTRA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE JÚRI. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DO ARTIGO 140, C/C O 141, II E III, DO CP E DO ART. 20 DA LEI 7716/89. CASO CONCRETO EM QUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SE REVELA PREMATURO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2ADCC3D4-DD5C-4CE6-BD22-227E15986DA1

> *extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).
>
> 2. No caso dos autos, a Corte de origem decidiu pela ausência de justa causa para a continuação da ação em que se imputa ao acusado os crimes dos artigos 140 e 141, incisos II e III, do CP e do art. 20 da Lei n 7.716/1989. Pela leitura da inicial acusatória e do acórdão da Corte local, verifica-se que não há evidência de que as expressões referidas pelo envolvido contra a Promotora de Justiça teriam vinculação com o objeto da causa, com intuito de defesa de seu cliente, não havendo condições, neste momento processual, de se acolher a imunidade profissional do advogado, uma vez que este, em tese, teria agido além de sua condição de defensor. Dessa forma, conforme salientado no voto vencido, *se houve outras expressões injuriosas pela vítima, ou eventuais discussões pessoais entre o paciente e a vítima, tais argumentações são matérias a serem observadas na instrução probatória* (e-STJ 169).
>
> 3. Ademais, conforme se observa na denúncia, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao acusado acerca da prática dos crimes em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.
>
> 4. Não há como se manter o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, uma vez que a denúncia foi lastreada em elementos que indicam ter o envolvido praticado, em tese, condutas típicas, estando presentes indícios de autoria e materialidade, de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes. Constata-se, portanto, a presença de lastro probatório mínimo, revelando-se prematuro o trancamento da ação penal. Dessa forma, as alegações do agravante, levantadas no *habeas corpus* impetrado na origem, devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível afirmar ou negar a narrativa apresentada pela denúncia antes da referida instrução.
>
> 5. Agravo regimental não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 464/472).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 477/501) sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma haver nulidade absoluta no julgado "decorrente da falta de fundamentação decisória do acórdão proferido pelo STJ, haja vista que as teses defensivas não foram minimamente analisadas, contrariando o disposto no art. 93, IX e no art. 5º, LV da Constituição da República." (fl. 486).

Argumenta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça contraria o princípio do devido processo legal na medida em que reexamina o contexto fático para dar provimento ao recurso do Ministério Público estadual. Acrescenta que o mesmo princípio foi violado com o indeferimento da atuação da OAB como assistente no feito.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 515/522.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2ADCC3D4-DD5C-4CE6-BD22-227E15986DA1

IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo regimental, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 417/426):

> O agravo regimental não merece acolhida.
>
> Primeiramente, ao contrário do alegado pelo agravante, a revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. A análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.
>
> Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
>
> Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> O Tribunal *a quo*, por maioria, concedeu a ordem para trancar a ação penal, em razão da ausência de justa causa.
>
> Contudo, como é cediço, tal providência somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
>
> Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2ADCC3D4-DD5C-4CE6-BD22-227E15986DA1

Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

(...)

Por essa razão, não se admite, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, a Corte de origem decidiu pela ausência de justa causa para a continuação da ação em que se imputa ao agravante os crimes dos artigos 140 e 141, incisos II e III, do CP e do art. 20 da Lei n 7.716/1989. Dessa forma, mister se faz a transcrição da denúncia, a fim de aferir a tipicidade da conduta, bem como a existência ou não de justa causa (e-STJ fls. 49/51):

> Primeira Série de Fatos:
>
> Em data de 21 de fevereiro de 2.017, durante a 3ª Sessão de Julgamento da 2ª Reunião Periódica do ano de 2.017 do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca de Curitiba, neste município e comarca de Curitiba, o denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, agindo através de atos de livre vontade e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, dirigindo-a para fim delituoso, injuriou, através de palavras, a pessoa de Ticiane Louise Santana Pereira, Promotora de Justiça no exercício de suas funções e que atuava na Sessão de Julgamento de autos de ação penal de nº 0011782-03.2012.8.16.0021, em que figura como denunciado Alessandro Meneghel.
>
> Segundo de lê da Ata da 3ª Sessão de Julgamento da 2ª Reunião Periódica do ano de 2.017, o denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, o qual atuava no exercício da defesa do acusado Alessandro Meneghel, durante os debates e dolosamente, extrapolando de maneira flagrante a imunidade inerente ao exercício da defesa do acusado, ofendeu a dignidade e o decoro da representante do Ministério Público, Ticiane Louise Santana Pereira, eis que, dirigiu-lhes as seguintes frases: 'olha a deselegância, a educação da moça, está na cozinha de casa; (…) moça brava (…)'
>
> Frise-se que ditas frases foram proferidas pelo denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR de modo a ferir a honra subjetiva da vítima Ticiane Louise Santana Pereira, eis que publicizou na própria Sessão de Julgamento, na presença de várias pessoas que a tudo assistiram, de maneira pejorativa à condição de mulher da vítima, formulando-se, assim, juízo negativo de valor, sendo indiferente às consequências de tais afirmações.
>
> Salienta-se que, conforme consta da própria Ata trazida aos autos, o Tribunal do Júri de Curitiba, quando da referida Sessão de Julgamento, encontrava-se repleto de pessoas, sejam elas parentes

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2ADCC3D4-DD5C-4CE6-BD22-227E15986DA1

da vitima e do réu, policiais civis e policiais federais, além de populares que a tudo assistiram.

Esclarece-se, ao final, que a representação inaugural de p. 02 a 05, subscrita pela vitima direta Ticiane Louise Santana Pereira, eis que exercente de função pública, expressa manifestação de vontade válida e livre de vicio no sentido da necessária autorização legal para persecução penal da conduta realizada pelo denunciado, assim restando satisfeita a condição de procedibilidade da ação penal."

Segunda Série de Fatos:

Em data de 21 de fevereiro de 2.017, durante a 3ª Sessão de Julgamento da 2ª Reunião Periódica do ano de 2.017 do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca de Curitiba, neste município e comarca de Curitiba, o denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, agindo através de atos de livre vontade e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, dirigindo-a para fim delituoso, praticou a discriminação e o preconceito de procedência nacional e origem, referindo-se, a todo tempo, de maneira ofensiva, às pessoas de origem nordestina, fazendo-o sob idênticas condições de tempo, de lugar e de maneira de execução. Desta forma, o denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, o qual atuava no exercício da defesa do acusado Alessandro Meneghel, durante os debates e por repetidas vezes, teceu frases indicativas de flagrante discriminação por origem e procedência nacional, referindo-se igualmente à Promotora de Justiça que ali atuava, Ticiane Louise Santana Pereira, assim extrapolando de maneira flagrante a imunidade inerente ao exercício da defesa do acusado, fazendo-o da seguinte forma:

'(…) e a senhora não precisa vir da Bahia para querer botar ordem nesse Estado (…);

(…) a senhora citou Marcelo Odebrecht, isso é coisa sua, isso é coisa de sua banda. Cascavel tem ordem. (…) Aqui é Curitiba, aqui é o Paraná, aqui é sede da Lava Jato. A senhora falou de Marcelo Odebrecht, Marcelo Odebrecht é coisa sua; (…) Marcelo Odebrecht é coisa de sua terra; (…) Cascavel tem Justiça; Paraná tem Justiça; Curitiba tem Justiça…'

(…) vem com esta conversa, com esta balela de que tem dinheiro;

(…) isso acontece lá pra cima, aqui não é terra de ACM, do Marcelo Odebrecht, não vem querer jogar essa nuvem pra cá…'

(…) não fica querendo botar o pânico aqui, aqui não é sertão, aqui não é cangaço (…)

(…) isso é balela, discursinho do sertão'.

Salienta-se que, conforme consta da própria Ata trazida aos autos, o Tribunal do Júri de Curitiba, quando da referida Sessão de Julgamento encontrava-se repleto de pessoas, sejam elas parentes da vítima e do réu, policiais civis e policiais federais, além de populares que a tudo assistiram, sendo o autor do delito indiferente às conseqüências que derivavam de tal publicização. "

O Tribunal de origem, por seu turno, consignou:

Fato 1

In casu, embora as expressões utilizadas pelo paciente na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2ADCC3D4-DD5C-4CE6-BD22-227E15986DA1

defesa de seu cliente não sejam apropriadas, com certeza desnecessárias, não alcançam o patamar da relevância penal; não configurando o crime em questão, notadamente em virtude da ausência do animus injuriandi.

É de se considerar que não se pode pinçar as expressões acima e retirá-las do contexto fático no qual as mesmas foram proferidas.

Observa-se ainda, que durante o debate a representante do Ministério Público no calor da discussão, o que é comum em tribunais do júri, ofende o paciente ao mandá-lo "calar a boca".

Portanto, como já dito, as expressões utilizadas pelo mesmo, não podem ser analisadas separadamente do contexto.

[...]

A tipificação mais apropriada, ao meu ver é do "animus defendendi" e não "animus injuriandi". (e-STJ fls. 153/155)

Fato 2

Pois bem, o trecho acima diz respeito ao crime de preconceito em razão de procedência regional.

Para a tipificação desse crime há necessidade que a discriminação traga consigo um demérito capaz de causar perdas e sofrimento às pessoas atingidas eventualmente pelo estigma, deixando de reconhecer a riqueza da diversidade regional e cultural.

No caso as expressões ditas, "a senhora não precisa vir da Bahia para querer botar ordem nesse Estado" [...] e; "não fica querendo botar o pânico aqui, aqui não é sertão, aqui não é cangaço (…) (…) isso é balela, discursinho do sertão".

Discriminação por dizer que alguém veio da Bahia não caracteriza nenhum demérito, pois esse estado foi descrito nas expressões de Ary Barroso, na música "Na Baixa do Sapateiro", como a terra da felicidade.

A referência ao cangaço destaque-se que foi uma manifestação, na nossa sociedade, como forma de protesto diante das injustiças sociais ocorridas nas regiões mais distantes do país.

Portanto, resta clara a ausência manifesta de justa causa para a continuação da ação.

Por essas razões, concedo a ordem com o fito de trancar a ação penal nº 0015712-77.2017.8.16.0013. (e-STJ fls. 158/159)

Ora, pela leitura da inicial acusatória e do acórdão da Corte local, verifica-se que não há evidência de que as expressões referidas pelo agravante contra a Promotora de Justiça teriam vinculação com o objeto da causa, com intuito de defesa de seu cliente, não havendo condições, neste momento processual, de se acolher a imunidade profissional do advogado, uma vez que este, em tese, teria agido além de sua condição de defensor.

Dessa forma, conforme salientado no voto vencido, *se houve outras expressões injuriosas pela vítima, ou eventuais discussões pessoais entre o paciente e a vítima, tais argumentações são matérias a serem observadas na instrução probatória* (e-STJ 169).

Em situação semelhante, também com alegação de ofensa aos nordestinos, decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2ADCC3D4-DD5C-4CE6-BD22-227E15986DA1

(...)

> Ademais, conforme se observa na denúncia, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao acusado acerca da prática dos crimes em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.
>
> Assim, não há como se manter o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, uma vez que a denúncia foi lastreada em elementos que indicam ter o envolvido praticado, em tese, condutas típicas, estando presentes indícios de autoria e materialidade, de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes.
>
> Constata-se, portanto, a presença de lastro probatório mínimo, revelando-se prematuro o trancamento da ação penal. Dessa forma, as alegações do acusado, levantadas no *habeas corpus* impetrado na origem, devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível afirmar ou negar a narrativa apresentada pela denúncia antes da referida instrução.
>
> Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.
>
> Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Assim, nos moldes definidos pela Corte Suprema, o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ademais, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais (Tema 660/STF), como é o caso dos autos, que trata da ofensa os crimes dos artigos 140 e 141, incisos II e III, do CP e do art. 20 da Lei n 7.716/1989.

O acórdão foi ementado nos termos abaixo:

> Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2ADCC3D4-DD5C-4CE6-BD22-227E15986DA1

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2ADCC3D4-DD5C-4CE6-BD22-227E15986DA1